



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067423-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANEICLEIDE DOS SANTOS, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55127

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067423-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : JANEICLEIDE DOS SANTOS (JUST GRAT)

AGVDO. : BANCO SEGURO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de abertura de conta corrente c.c. indenização por danos morais – Magistrado que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que seja bloqueada a conta corrente cuja autora intitula como “fantasma” – Razoabilidade – Não preenchidos os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Janecleide dos Santos contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 38 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de abertura de conta corrente c.c. indenização por danos morais que ajuizou contra Banco Seguro S/A., indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que seja bloqueada a conta corrente cuja autora intitula como “fantasma”, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à instituição financeira/agravada.

Sustenta a autora/agravante que não solicitou a abertura dessa conta ou manteve qualquer tipo de relacionamento com a ré, bem como jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição financeira/agravada; diz que é evidente que houve uma manipulação indevida de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor; pretende, portanto, sejam reconhecidas sua hipossuficiência e vulnerabilidade, e que a agravante tenha a devida proteção de seus direitos, com o bloqueio da conta aberta à sua revelia.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem

estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Contudo, na espécie, é mesmo caso de manter a r.decisão de primeiro grau, principalmente porque os fatos apresentados pela agravante se apresentam controversos, e este é um assunto a ser discutido em ação principal e que depende de ampla produção de provas, parecendo, por ora, que injustificável a pretensão da agravante.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade, principalmente porque a autora não trouxe nenhum documento de abertura de conta em seu nome. O relatório encartado as fls. 35/37 (dos autos principais) demonstra apenas as instituições que a autora teve conta, investimento ou qualquer outro relacionamento.

Neste sentido, "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MATÉRIA QUE NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSA RECLAMANDO, PELO CONTRÁRIO, O EXAME DE FATOS E PROVAS - PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO IMPROVIDO. As tutelas de urgência serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2191026-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020).

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, **ao menos por ora**.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: “Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá

se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente” (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “*a quo*” ao indeferir, por ora, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a instrução do feito, com a possibilidade de ampla defesa, as alegações da agravante poderão ser devidamente apreciadas.

Desse modo, fica mantida a r. decisão de primeiro grau, posto que não verificado o preenchimento dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora